

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei da pandemia)- passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 3º

VII- Desapropriação de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para tanto no valemos do importante e didático artigo publicado pelo jornal Valor Econômico, em sua edição de 11 de maio passado, na seção Opinião Jurídica, de autoria do advogado Silvio Guidi.

Por fundamentar muito bem o nosso propósito ao apresentar essa proposição, pedimos a vênia para reproduzir, a seguir, na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219243817100>



* C D 2 1 9 2 4 3 8 1 7 1 0 0 *

íntegra, o mencionado artigo, que consubstancia as justificativas para a necessária alteração no inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 :

“O tema da requisição administrativa no âmbito da saúde voltou. Passado um ano da ocorrência desse fenômeno, a escassez de insumos para tratamento de pacientes acometidos pela covid-19 está fazendo com que o Estado volte a capturar, da iniciativa privada, materiais necessários para a prestação de assistência à saúde. A preocupação agora gira em torno do chamado “kit intubação”.

Durante a primeira onda da pandemia, a utilização pública de insumos privados foi feita por meio de requisições administrativas. A base jurídica para tal movimento foi o artigo 3º, inciso VII, da Lei da Pandemia nº 13.979, de 2020. A expressão “requisição” ganhou notoriedade, sendo compreendida por toda a sociedade como uma forma de o Estado se apropriar da propriedade privada de maneira bastante ágil, para atender a certa necessidade pública.

O que pouco se debateu à época da primeira onda é se a requisição era ou não o procedimento adequado. Penso que vários dos insumos de saúde deveriam ser desapropriados e não requisitados. A diferença não é só semântica.

A requisição é instituto antigo. Para não se ir muito longe, basta ir à Constituição (artigo 5º, XXV) para ver que o Estado pode dela fazer mão em caso de iminente perigo público, “assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”. Ainda, antes mesmo da Lei da Pandemia, a disciplina da requisição na saúde veio por meio da Orgânica da Saúde nº 8.080, de 1990, a qual cuidou somente de dar maior detalhamento ao termo constitucional “iminente perigo público”. Além disso, cunhou o signo “requisição” como o símbolo da ação estatal de se valer de bem privado para atender necessidade pública “transitória”, terminologia não expressada na Constituição. Nesse contexto, a Lei da Pandemia nada trouxe de novidade. Por isso, a requisição nela prevista nada ter de diferente daquela já existente no regime jurídico.

E no regime jurídico a ação estatal requisitória tem nome dado pela própria Constituição: uso. Não se trata de mera nomenclatura, mas sim de espécie de direito que recai sobre bens móveis e imóveis. O uso é exercido pelo dono da coisa, mas, como prevê o Código Civil (artigo 1.412), pode ser transferido a terceiro, que passará a ser o usuário, ainda que não proprietário. E há uma premissa fundamental que orienta a relação entre dono e o usuário, qual seja, a de que o bem



* C D 2 1 9 2 4 3 8 1 7 1 0 0 *



utilizado é o objeto, cujo uso é transferido e, ao final da relação, devolvido.

A perda da propriedade pelo perecimento da coisa dada em uso é situação excepcional prevista no Código Civil. A regra geral não admite que o bem objeto da relação de uso possa naturalmente perecer, por mera decorrência de sua utilização. No uso, ensinam os civilistas, a substância é conservada.

Entendida a requisição como uma modalidade de uso compulsório, pelo Estado, da propriedade privada, o bem objeto dessa relação há de ser conservado pelo usuário para posterior devolução ao proprietário. Ocorre que muitos dos bens “requisitados” no período da pandemia não podem ser devolvidos, pois naturalmente perecíveis. concluo, em razão disso, ser inaplicável o instituto da requisição.

Quando o Estado se apropria de propriedade privada naturalmente perecível, como medicamentos, agulhas, luvas e vacinas, está realizando ato expropriatório, de modo a transferir compulsoriamente para si a titularidade de propriedade privada. Eis aqui o conceito de desapropriação, cuja legalidade dependerá também de existência de necessidade pública.

E há consequências jurídicas distintas nos procedimentos de requisição e desapropriação, destacando-se a do momento da indenização. Na requisição, a indenização é posterior, e só ocorrerá uma vez demonstrado o dano. Já na desapropriação, a indenização é prévia e em dinheiro, dispensando-se a prova do dano, concentrando-se na apuração do valor indenizatório, em se tratando de desapropriação, haverá pagamento em espécie. Já na requisição, o sucesso da ação vem com o gosto de derrota, em razão do precatório.

Importante advertir que o argumento da urgência, requisito da requisição, mas desnecessário na desapropriação, não autoriza a utilização daquela em detrimento desta. É que a própria Constituição impõe limite à requisição, o de se destinar a bens que podem ser objeto de uso, característica inexistente nas coisas perecíveis. Não se pode, ademais emprestar interpretação extensiva a norma limitadora do direito de propriedade, tampouco entender que normas infraconstitucionais ampliaram os limites da requisição definidos constitucionalmente. Ademais, o regime jurídico dá tratamento adequado para as desapropriações que devem ocorrer em caráter urgente, tal como se retira do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941. Estou a falar sobre a imissão na posse.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219243817100>





Por essas razões todas, a sugestão, para essa segunda onda pandêmica, é a de evitar a utilização equivocada da requisição administrativa para expropriação de bens perecíveis, dando lugar à desapropriação. A insistência na requisição, além de se revelar um ilícito, irá agravar ainda mais a crise econômica instalada, pois impedirá a fluidez de recursos relativos a essa transferência de propriedade, represando-os ilegalmente nos cofres públicos. ”

.Desse modo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos pares para a acolhida desta proposição durante sua tramitação nesta casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file8268655559352036652.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219243817100>

* C D 2 1 9 2 4 3 8 1 7 1 0 0 *